



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.002032/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.235 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FERNANDO JULIANO GAIA DUARTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 236/248) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 218/228)

que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/13), no valor total de R\$ 415.595,98, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, 2006 e 2007, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica - verba de gabinete sem prestação de contas e excesso/acima limite da verba de gabinete (75%). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 15/26. Na impugnação (e-fls. 176/184), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Natureza indenizatória.
- (c) Comprovação dos gastos
- (d) Limites de Gastos.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 218/228):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

E válido o lançamento que observa os pressupostos legais e não incorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório do recebimento a título de verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio de prestação de contas de forma que em caso de descumprimento dessa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores a título de verba de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que a disciplina implicam descaracterização de sua natureza indenizatória, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 11/09/2014 (e-fls. 231/233), a contribuinte interpôs em 13/10/2014 (e-fls. 236) recurso voluntário (e-fls. 236/248) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 11/09/2014, apresenta impugnação com lastro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Natureza indenizatória. Conforme item 21 do Parecer PGFN nº 1.084, de 2007, as verbas de gabinete tem natureza indenizatória, sendo que sem acréscimo patrimonial não há renda. Nesse sentido, são as decisões do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.
- (c) Comprovação dos gastos. O recorrente prestou contas em relação à verba de gabinete recebida, conforme certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa. Logo, os recursos observaram as destinações do art.

1º da Resolução n.º 392, de 1995, tendo sido liquidadas no SIAFEM como atesta a certidão expedida pela Diretoria Financeira. Além disso, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa atestou a impossibilidade de disponibilizar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados pelo recorrente por terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal. Como os documentos foram apreendidos, o recorrente deles não dispõe. Não há como se por em dúvida a veracidade da certidão, ainda que emitida após a apreensão dos documentos pela Polícia Federal. De qualquer forma, apresenta em anexo cópia dos documentos tempestivamente apresentados para a Assembleia Legislativa.

- (d) Limites de Gastos. Por força do art. 3º da Resolução n.º 428, de 2002, o limite da verba de gabinete passou para R\$ 30.400,00, sendo que cada parcela se dá no patamar máximo de R\$ 15.200,00, a gerar montante mensal de R\$ 30.400,00. Esse limite vigorou até 2006, quando emitida a Resolução n.º 462. Posteriormente, a Resolução 482, de 2008, interpretando as Resoluções n.º 392, de 2006 e n.º 471, de 2007, reafirmou o valor de R\$ 39.100,00. Logo, como os auditores não observaram o regramento em tela, o auto de infração é insubsistente, devendo prevalecer a melhor doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/09/2014 (e-fls. 231/233), o recurso interposto em 13/10/2014 (segunda-feira) (e-fls. 236) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Natureza indenizatória. A fiscalização não negou a natureza indenizatória das verbas de gabinete regularmente recebidas, sendo inclusive este o entendimento firmado por jurisprudência sumulada:

### Súmula CARF n.º 87

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

O lançamento sustenta não ter havido prestação de contas, bem como ter havido pagamento em montante superior ao limite legal fixado para tal verba, circunstâncias ensejadoras da descaracterização da natureza indenizatória.

Logo, não se discute a tese da natureza jurídica das verbas de representação do parlamentar, mas o desvirtuamento do sistema de modo a favorecer um incremento de renda sem justificativa.

Para atender às condições impostas pela Súmula CARF n.º 87, as verbas de gabinete devem ser: (1) utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar; (2) objeto de prestação de contas; e (3) recebidas dentro dos limites de valores previamente determinados.

Comprovação dos gastos. O recorrente invoca Certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa em 21/05/2009 afirmando que foram apresentadas prestações de contas dos valores recebidos a título de verba de gabinete durante os períodos de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007 (e-fls. 40). Em resposta para a fiscalização, o Presidente da Assembleia e os 1º, 2º, e 3º Secretários da Mesa Diretora emitiram o Ofício n.º 137, de 20 de julho de 2009 (e-fls. 45/46), informando que consta, segundo a Diretoria Financeira, que o autuado teria prestado contas, contudo a documentação referente à prestação de contas não estaria mais em poder da Diretoria Financeira, mas da Polícia Federal e a Assembleia não teria cópia de tal documentação e nem como informar o beneficiário das despesas, valor, data, descrição do serviço, n.º da nota fiscal ou recibo, eis que o sistema SIAFEM não disponibilizaria tais informações.

O Laudo de Exame Contábil n.º 249/2008 –SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 66/76) elaborado a partir da documentação pertinente à prestação de contas do autuado apreendida junto à Diretoria Financeira (I – DO MATERIAL EXAMINADO, e-fls. 67/68) atesta que, em face da documentação encaminhada, o autuado não prestou contas de qualquer valor relativo às verbas recebidas durante o período analisado (III.4 e IV, e-fls. 72/76).

Logo, ainda que a Diretoria Financeira da Assembleia possa atestar que conste de seus controles a informação de que contas teriam sido prestadas, os arquivos pertinentes à prestação de contas apreendidos junto à Diretoria Financeira revelam não haver documentos a demonstrar uma efetiva prestação de contas.

O próprio recorrente não apresentou tais documentos para a fiscalização e nem durante o presente processo administrativo. Embora alegue que as razões recursais estariam sendo instruídas com a documentação comprobatória, elas (e-fls. 236/248) não foram acompanhadas de documentos a comprovar os gastos (e-fls. 249/279), tendo o órgão preparador atestado que todos os documentos apresentados foram aceitos e juntados ao e-processo (e-fls. 280).

Portanto, no caso dos autos, há comprovação de que o recorrente não efetuou a necessária prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sendo que, como destacado pela fiscalização e pelo Laudo, as regras jurídicas da Assembleia Legislativa obrigam a utilização da verba de gabinete segundo suas destinações específicas, a ser comprovada por prestação de contas, e dentro dos limites de valores determinados.

Não restando comprovada a efetiva prestação de contas, aflora que os gastos ocorreram em benefício da pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, a configurar renda tributável. O caráter remuneratório é mais nítido ainda quando se considera que os limites de gastos para a verba de gabinete foram em muito ultrapassados.

Limites de Gastos. O recorrente reitera sua argumentação já veiculada na impugnação de ter observado o limite de gastos. Devemos ponderar, contudo, estar correta a leitura das regras jurídicas da Assembleia Legislativa tal como feita no Laudo de Exame Contábil n.º 249/2008 –SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 66/76) e no lançamento fiscal (e-fls. 15/26).

Considero não ser aplicável a Resolução n.º 482, de 2008, editada em momento posterior à deflagração da denominada “Operação Taturana”, que, apesar de autodenominar-se interpretativa, trouxe em seu bojo matéria que inovou a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar os limites máximos dos valores previstos como verbas de gabinete dos parlamentares estaduais, com o intuito de contornar a manifesta irregularidade consistente em pagamentos que excediam consideravelmente os limites máximos permitidos e, com isso, pretender dar respaldo jurídico aos referidos pagamentos.

Dessa forma, os valores percebidos acima dos previstos na Resolução n.º 392, de 1995, alterada pelas Resoluções n.º 482, de 2002, n.º 462, de 2006, e n.º 471, de 2007, e os desacompanhados de prestação de contas, deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro